

Acórdão: 16.781/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115237-19
Impugnante: Syngenta Seeds Ltda.
Proc. S. Passivo: Bruno Henrique Gonçalves/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148914-40
Inscr. Estadual: 342.254759.00-12
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - MILHO PRODUZIDO FORA DO ESTADO. Imputação fiscal de que a Autuada, promoveu saídas de milho em grãos, valendo-se do diferimento do ICMS previsto no item 22, Parte I, Anexo II, do RICMS/02, sem contudo, observar a origem da matéria prima. No entanto, devido à fragilidade dos argumentos da Fiscalização, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal de que a Autuada, no período de outubro/04 a janeiro/05, promoveu saída de milho em grãos, valendo-se do diferimento previsto na legislação tributária vigente, sem, contudo, ter observado a origem da matéria prima, ou seja, se o milho destinado à semente foi produzido em Minas Gerais ou em outra unidade da Federação.

Assim, foram quantificadas as saídas de milho em grãos que foram produzidos fora do Estado e contemplado o lançamento do imposto e multa cabível, com conseqüente lavratura da peça inicial.

O dispositivo capitulado no Auto de Infração está previsto no artigo 16, incisos IX e XIII da Lei 6763/75. A Multa de Revalidação exigida está devidamente capitulada no artigo 56, inciso II, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/118.

A 3^a Câmara de Julgamento, em sessão do dia 11/10/05, exara o Despacho Interlocutório de fls. 122, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 127/129). O Fisco se manifesta a respeito (fls.131).

DECISÃO

A presente autuação trata de acusação, pelo Fisco, de saída de milho em grãos ao abrigo do diferimento, sem observação do dispositivo legal que rege a matéria, qual seja, o artigo 22, Anexo II, do RICMS/02.

Em casos como o da espécie, a utilização do diferimento fica condicionada ao fato de ser a mercadoria produzida em território mineiro.

A nossa melhor doutrina entende que o diferimento é concedido, de regra, para favorecer o contribuinte economicamente mais fraco que, além de enfrentar maiores dificuldades financeiras, não tem condições reais de manter a sua escrita fiscal em dia.

No entanto, para fazer uso desta modalidade de benefício, os contribuintes têm de ficar atentos aos requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

Assim, entendeu a Fiscalização que, não sendo satisfeitas as condições do item 22, Parte I, do Anexo II, do RICMS/02, a Autuada não faz juz ao diferimento.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que houve inovação por parte da Fiscalização, tendo em vista que a legislação tributária não determina procedimento dessa natureza.

Diz que no caso dos autos, a conclusão é de que toda a mercadoria foi produzida em seu estabelecimento no Estado de Minas Gerais, pedindo a nulidade da autuação. Ressalta que o seu procedimento não causou qualquer tipo de prejuízo ao Erário Mineiro, uma vez já recolhido o ICMS devido.

Tece outros comentários, alega que a Multa de Revalidação não é cabível, cita o artigo 112, do CTN, pede a produção de prova pericial e a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, cita a legislação que rege a matéria e pede a manutenção do feito fiscal, tendo em vista a ocorrência de infração à legislação tributária vigente.

Como se vê, trata a questão dos autos de se apurar se o milho objeto da presente autuação é oriundo de outros Estados da Federação ou do próprio Estado de Minas Gerais.

Buscando uma melhor instrução processual, no dia 11 de outubro de 2005, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais exarou Despacho Interlocutório de fls. 122, para que a Autuada prestasse esclarecimentos relativos ao processo de beneficiamento de milho, explicando sobre o milho descartado e, ainda, informasse sobre a classificação fiscal constante das notas fiscais de fls. 46/57 dos autos. Pede outros esclarecimentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante vem aos autos esclarecer que o processo de beneficiamento do milho é um conjunto de técnicas aplicadas na seleção de grãos que serão, a princípio, destinadas ao plantio por produtores rurais.

Informa ainda a Impugnante, que depois de plantado e colhido o milho em regiões mineiras, paulistas e goianas, o mesmo segue em estado natural para a cidade de Ituiutaba/MG, passando pelo processo de beneficiamento.

Presta outros esclarecimentos que entende necessários.

A Fiscalização, ao seu turno, entende que apesar dos esclarecimentos prestados, a Autuada nada acrescentou que pudesse modificar o seu entendimento inicial, pelo que opina pela ratificação de sua fala anterior.

Ora, se os esclarecimentos prestados pela Impugnante não foram suficientes para o deslinde da questão, como de fato não o foram, por outro lado também, não convencem os argumentos do Fisco para sustentar o feito fiscal.

De se considerar, que o trabalho inicial executado pelo Fisco, ao lavrar o Auto de Infração, pondera apenas sobre a questão se o milho destinado à semente foi ou não produzido em Minas Gerais, não definindo a questão dos destinatários das mercadorias constantes nos documentos fiscais, ou seja, se empresas comerciais ou não.

Nesse sentido, considerando como frágeis os argumentos da peça inicial, “data venia”, canceladas devem ser as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa, que o julgavam parcialmente procedente para excluir das exigências as Notas Fiscais destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto para comercialização ou industrialização, nos termos do item 47 do Anexo II do RICMS/02. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, artigo 137.

Sala das Sessões, 28/03/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf